

PROJETO DE LEI N.º 4.484, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção:

 I - do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência;

 III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário;

 IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Parágrafo único: Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 2º A tutela coletiva abrange os interesses ou direitos:

 I - difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato;

II - coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais,

de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas

ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e

III - individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes

de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tutela conjunta a ser

aferida por critérios como facilitação do acesso à Justiça, economia processual,

preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação

do litisconsórcio.

§ 1º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos presume-se de relevância social, política, econômica ou

jurídica.

§ 2º A análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei

ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela

via do controle difuso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA

Art. 3º O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios:

I - amplo acesso à justiça e participação social;

II - duração razoável do processo, com prioridade no seu

processamento em todas as instâncias;

III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e

máxima eficácia;

IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e

reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição

pelo enriquecimento ilícito;

V - motivação específica de todas as decisões judiciais,

notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que

interessem à comunidade;

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas

públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais

e na efetividade da tutela coletiva;

VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade

das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem

do processo; e

IX - preferência da execução coletiva.

CAPÍTULO III

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

COLETIVA

Art. 4º É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou

deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da

competência absoluta.

§ 1º Se a extensão do dano extrapolar a área de um estado, a ação

poderá ser ajuizada em qualquer das capitais respectivas, sem prejuízo da

competência do foro local.

§ 2º A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme

indicado na petição inicial.

§ 3º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão

da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre

estes.

Art. 5º A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência

para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e

interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações

coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o

mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando houver:

I - conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, ainda que

diferentes os legitimados;

II - conexão probatória; ou

III - continência, pela identidade de interessados e causa de pedir,

quando o pedido de uma das ações for mais abrangente do que o das demais.

§ 1º Na análise da identidade da causa de pedir e do objeto, será

preponderantemente considerado o bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Na hipótese de litispendência, conexão ou continência entre

ações coletivas que digam respeito ao mesmo bem jurídico, a reunião dos processos

poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau.

§ 3º Iniciada a instrução, a reunião dos processos somente poderá

ser determinada se não houver prejuízo para a duração razoável do processo.

Art. 6º São legitimados concorrentemente para propor a ação

coletiva:

I - o Ministério Público:

II - a Defensoria Pública, quando houver preponderância de

interesses de hipossuficientes;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e

respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de

economia mista, bem como seus órgãos despersonalizados que tenham como

finalidades institucionais a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou

individuais homogêneos;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções e

subseções e as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões,

restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos ligados à categoria;

VI - os partidos políticos com representação no Congresso Nacional,

nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do

objeto da demanda, a ser verificado quando do ajuizamento da ação; e

VII - as associações civis e as fundações de direito privado

legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa

de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, dispensadas a

autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados

ou membros.

§ 1º O requisito da pré-constituição de um ano das associações civis

e das fundações de direito privado será dispensado quando houver manifesto

interesse social evidenciado pelas características do dano ou pela relevância do

bem jurídico a ser protegido.

§ 2º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte,

atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os legitimados,

inclusive entre os ramos do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4 As pessoas jurídicas de direito público, cujos atos sejam objeto

de impugnação, poderão abster-se de contestar o pedido, ou atuar ao lado do autor,

desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo

representante legal ou dirigente.

Art. 7º É vedada a intervenção de terceiros nas ações coletivas,

ressalvada a possibilidade de qualquer legitimado coletivo habilitar-se como

assistente litisconsorcial em qualquer dos polos da demanda.

§ 1º A apreciação do pedido de assistência far-se-á em autos

apartados, sem suspensão do feito, salvo quando implicar deslocamento de

competência, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontre.

§ 2° O juiz rejeitará liminarmente o pedido de habilitação como

assistente do membro do grupo, na ação em defesa de interesses ou direitos

individuais homogêneos, quando o interessado não demonstrar, de plano, razões de

fato ou de direito que assegurem utilidade à tutela coletiva e justifiquem a sua

intervenção, podendo o juiz limitar o número de assistentes, quando este

comprometer o bom andamento e a duração razoável do processo.

§ 3º As pretensões individuais, na fase de conhecimento do

processo coletivo, somente poderão ser discutidas e decididas de modo coletivo,

facultando-se o agrupamento em subclasses ou grupos.

Art. 8º Ocorrendo desistência infundada, abandono da ação coletiva

ou não interposição do recurso de apelação, no caso de sentença de extinção do

processo ou de improcedência do pedido, serão intimados pessoalmente o Ministério

Público e, quando for o caso, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla

divulgação pelos meios de comunicação social, podendo qualquer legitimado

assumir a titularidade, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Não haverá extinção do processo coletivo, por ausência das

condições da ação ou pressupostos processuais, sem que seja dada oportunidade

de correção do vício em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou

extraordinária, inclusive com a substituição do autor coletivo, quando serão

intimados pessoalmente o Ministério Público e, quando for o caso, a Defensoria

Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social,

podendo qualquer legitimado adotar as providências cabíveis, em prazo razoável, a

ser fixado pelo juiz.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 10. A ação coletiva de conhecimento seguirá o rito ordinário

estabelecido na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil,

obedecidas as modificações previstas nesta Lei.

§ 1º Até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá adequar

as fases e atos processuais às especificidades do conflito, de modo a conferir maior

efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, garantido o contraditório e a ampla

defesa.

§ 2º A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao

cadastro nacional de processos coletivos, de que trata o caput do art. 53 desta Lei,

sobre a inexistência de ação coletiva que verse sobre bem jurídico correspondente.

§ 3º Incumbe à serventia judicial verificar a informação constante da

consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

Art. 11. Nas ações coletivas, para instruir a inicial o interessado

poderá requerer de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as

certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de

quinze dias.

§ 1º Não fornecidas as certidões e informações referidas no caput,

poderá a parte propor a ação desacompanhada destas, facultado ao juiz, após

apreciar os motivos do não fornecimento, requisitá-las.

§ 2º A recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, de dados

técnicos ou informações indispensáveis à propositura da ação coletiva, quando

requisitados pelo juiz, implicará o pagamento de multa de dez a cem salários

mínimos.

Art. 12. Sendo inestimável o valor dos direitos ou danos coletivos, o

valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a

fixação em definitivo pelo juiz em saneamento ou na sentença.

Art. 13. Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a

citação do réu e, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos, a

intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a comunicação

dos interessados, titulares dos respectivos interesses ou direitos objeto da ação

coletiva, para que possam exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de

exclusão em relação ao processo coletivo, sem prejuízo de ampla divulgação pelos

meios de comunicação social.

Parágrafo único. A comunicação dos membros do grupo, prevista no

caput, poderá ser feita pelo correio, inclusive eletrônico, por oficial de justiça ou por

inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta,

fatura, extrato bancário e outros, sem obrigatoriedade de identificação nominal dos

destinatários, que poderão ser caracterizados enquanto titulares dos mencionados

interesses ou direitos, fazendo-se referência à ação, às partes, ao pedido e à causa

de pedir, observado o critério da modicidade do custo.

Art. 14. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas,

que não poderá ser inferior a quinze ou superior a sessenta dias, atendendo à

complexidade da causa ou ao número de litigantes.

Parágrafo único. À Fazenda Pública aplicam-se os prazos previstos

na Lei no 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 15. A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de

prescrição das pretensões individuais direta ou indiretamente relacionadas com a

controvérsia, desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja

extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 16. Nas ações coletivas, a requerimento do autor, até o

momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou

da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo

para a parte contrária, devendo ser preservado o contraditório, mediante

possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de quinze dias, facultada

prova complementar.

Art. 17. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo

justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, independentemente

de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida.

§ 1º Atendidos os requisitos do caput, a tutela poderá ser

antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação

prévia.

§ 20 A tutela antecipada também poderá ser concedida após a

resposta do réu, durante ou depois da instrução probatória, se o juiz se convencer

de que há abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório, quando

houver parcela incontroversa do pedido ou quando sobrevierem as condições

indicadas no caput.

§ 3º A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que

se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata,

em autos apartados, por meio de execução definitiva.

Art. 18. Se não houver necessidade de audiência de instrução e

julgamento, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais

apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório,

simultâneo ou sucessivo, a lide será julgada imediatamente.

Art. 19. Não sendo o caso de julgamento antecipado, encerrada a

fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as

partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da

demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de outras formas adequadas de

solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro,

observada a natureza disponível do direito em discussão.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida

no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as

partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de composição

amigável do conflito.

§ 3º Quando indisponível o bem jurídico coletivo, as partes poderão

transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º Obtida a transação, será ela homologada por sentença, que

constituirá título executivo judicial.

Art. 20. Não obtida a conciliação ou quando, por qualquer motivo,

não for utilizado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma

coletiva;

II - poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas

à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, de um lado, e dos individuais

homogêneos, do outro, desde que a separação represente economia processual ou

facilite a condução do processo;

III - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais

pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

IV - distribuirá a responsabilidade pela produção da prova, levando

em conta os conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos

detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração;

V - poderá ainda distribuir essa responsabilidade segundo os

critérios previamente ajustados pelas partes, desde que esse acordo não torne

excessivamente difícil a defesa do direito de uma delas;

VI - poderá, a todo momento, rever o critério de distribuição da

responsabilidade da produção da prova, diante de fatos novos, observado o

contraditório e a ampla defesa;

VII - esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova; e

VIII - poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o

contraditório.

Art. 21. Em sendo necessária a realização de prova pericial

requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito.

Parágrafo único. Não havendo servidor do Poder Judiciário apto a

desempenhar a função pericial, competirá a este Poder remunerar o trabalho do

perito, após a devida requisição judicial.

Art. 22. Em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou

tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas,

ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a

mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial.

CAPÍTULO V

DAS TÉCNICAS DE TUTELA COLETIVA

Art. 23. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta

Lei, são admissíveis todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar

sua adequada e efetiva tutela.

Art. 24. Na ação que tenha por objeto a imposição de conduta de

fazer, não fazer, ou de entregar coisa, o juiz determinará a prestação ou a abstenção

devida, bem como a cessação da atividade nociva, em prazo razoável, sob pena de

cominação de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias,

independentemente de requerimento do autor.

§ 1º A conversão em perdas e danos somente será admissível se

inviável a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente e, no

caso de interesses ou direitos coletivos ou individuais homogêneos, se houver

interesse do grupo titular do direito.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo da

multa, quando cabível.

Art. 25. Na ação reparatória dos danos provocados ao bem

indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente de pedido

do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas,

destinadas à reconstituição do bem, mitigação e compensação do dano sofrido.

Parágrafo único. Dependendo das características dos bens jurídicos

afetados, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias, o juiz poderá

determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, as

providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo

indicar, entre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a

evitar que se repita.

Art. 26. Na ação que tenha por objeto a condenação ao pagamento

de quantia em dinheiro, deverá o juiz, sempre que possível, em se tratando de

valores a serem individualmente pagos aos prejudicados ou de valores devidos

coletivamente, impor a satisfação desta prestação de ofício e independentemente de

execução, valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas,

coercitivas e sub-rogatórias.

Art. 27. Em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do

bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução,

poderá o juiz determinar a adoção imediata, no

todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de

conduta ou na sentença.

§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações

individuais, sempre que possível o juiz determinará ao réu que promova dentro do

prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras

medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de habilitação

judicial dos interessados.

§ 2º Para fiscalizar os atos de liquidação e cumprimento da sentença

do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso

irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da

função.

3º Na sentença condenatória à reparação pelos danos

individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização

individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do

dano.

§ 40 Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros

do grupo forem uniformes, prevalecentemente uniformes ou puderem ser reduzidos

a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores,

ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova,

no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do

grupo.

§ 5º O membro do grupo que divergir quanto ao valor da indenização

individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na liquidação da sentença do

processo coletivo, poderá propor ação individual de liquidação, no prazo de um ano,

contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo.

§ 6º Se for no interesse da coletividade titular do direito, as partes

poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros

do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação,

propondo nesse caso ação individual no prazo de um ano, contado da efetiva

comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória, observado o

disposto no parágrafo único do art. 13.

Art. 28. O juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa

jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que

impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio.

Art. 29. Não sendo possível a prolação de sentença condenatória

líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do

demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

Art. 30. O juiz poderá, observado o contraditório, desconsiderar a

personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos interesses tratados

nesta Lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever,

infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem

como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa

jurídica, provocados por má administração.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a

efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista

controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários,

sociedades do grupo empresarial, ou aos que exerçam de fato a administração da

empresa.

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser

efetivada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas fases de liquidação

e execução.

§ 3º Se o réu houver sido declarado falido, o administrador judicial

será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se,

em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o

segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e

dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS, DA COISA JULGADA COLETIVA E DA RELAÇÃO ENTRE

DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Art. 31. Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos

no efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da

decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a

requerimento do interessado, ponderando os valores em questão, poderá atribuir-lhe

o efeito suspensivo.

Art. 32. A sentença no processo coletivo fará coisa julgada erga

omnes, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do

domicílio dos interessados.

Art. 33. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de

provas, qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação coletiva, com idêntico

fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 34. Os efeitos da coisa julgada coletiva na tutela de direitos

individuais homogêneos não prejudicarão os direitos individuais dos integrantes do

grupo, categoria ou classe, que poderão propor ações individuais em sua tutela.

§ 1º Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas

com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver

julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos

os processos individuais anteriormente ajuizados.

§ 20 Quando a matéria decidida em ação coletiva for de fato e de

direito, aplica-se à

questão de direito o disposto no § 10 e à questão de fato o previsto

no caput e no § 60 do art. 37.

§ 3º Os membros do grupo que não tiverem sido devidamente

comunicados do ajuizamento da ação coletiva, ou que tenham exercido

tempestivamente o direito à exclusão, não serão afetados pelos efeitos da coisa

julgada previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 40 A alegação de falta de comunicação prevista no § 3º incumbe

ao membro do grupo, mas o demandado da ação coletiva terá o ônus de comprovar

a comunicação.

Art. 35. No caso de extinção dos processos individuais como efeito

da decisão prolatada em ações coletivas, não haverá condenação ao pagamento de

novas despesas processuais, custas e honorários, salvo a atuação de má-fé do

demandante.

Art. 36. Nas ações coletivas que tenham por objeto interesses ou

direitos difusos ou coletivos, as vítimas e seus sucessores poderão proceder à

liquidação e ao cumprimento da sentença, quando procedente o pedido.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput à sentença penal

condenatória.

Art. 37. O ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência

para as ações individuais que tenham objeto correspondente, mas haverá a

suspensão destas, até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de

jurisdição.

§ 1º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual

foi ajuizada a demanda individual, conceder medidas de urgência.

§ 2º Cabe ao réu, na ação individual, informar o juízo sobre a

existência de demanda coletiva que verse sobre idêntico bem jurídico, sob pena de,

não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no

caso de o pedido da ação individual ser improcedente, desde que a improcedência

esteja fundada em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A ação individual somente poderá ter prosseguimento, a pedido

do autor, se demonstrada a existência de graves prejuízos decorrentes da

suspensão, caso em que não se beneficiará do resultado da demanda coletiva.

§ 4º A suspensão do processo individual perdurará até a prolação da

sentença da ação coletiva, facultado ao autor, no caso de procedência desta e

decorrido o prazo concedido ao réu para cumprimento da sentença, requerer a

conversão da ação individual em liquidação provisória ou em cumprimento provisório

da sentença do processo coletivo, para apuração ou recebimento do valor ou

pretensão a que faz jus.

§ 5º No prazo de noventa dias contado do trânsito em julgado da

sentença proferida no processo coletivo, a ação individual suspensa será extinta,

salvo se postulada a sua conversão em liquidação ou cumprimento de sentença do

processo coletivo.

§ 6º Em caso de julgamento de improcedência do pedido em ação

coletiva de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, por insuficiência

de provas, a ação individual será extinta, salvo se for requerido o prosseguimento no

prazo de trinta dias contado da intimação do trânsito em julgado da sentença

proferida no processo coletivo.

Art. 38. Na hipótese de sentença de improcedência, havendo

suficiência de provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar ação

revisional, com idêntico fundamento, no prazo de um ano contado do conhecimento

geral da descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não poderia ser

produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 1º A faculdade prevista no caput, nas mesmas condições, fica

assegurada ao demandado da ação coletiva com pedido julgado procedente, caso

em que a decisão terá efeitos ex nunc.

§ 2º Para a admissibilidade da ação prevista no § 1º, deverá o autor

depositar valor a ser arbitrado pelo juiz, que não será inferior a dez por cento do

conteúdo econômico da demanda.

Art. 39. A ação rescisória objetivando desconstituir sentença ou

acórdão de ação coletiva, cujo pedido tenha sido julgado procedente, deverá ser

ajuizada em face do legitimado coletivo que tenha ocupado o polo ativo

originariamente, podendo os demais co-legitimados atuar como assistentes.

Parágrafo único. No caso de ausência de resposta, deverá o

Ministério Público e, concorrentemente, a Defensoria Pública no caso de,

notoriamente, a maioria dos interessados serem hipossuficientes, ocupar o polo

passivo, renovando-se-lhes o prazo para responder.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DO

PROCESSO COLETIVO

Art. 40. É competente para a liquidação e execução coletiva o juízo

da ação de conhecimento ou o foro do local onde se encontrem bens sujeitos à

expropriação ou do domicílio do executado.

Parágrafo único. Sempre que possível, a liquidação e a execução

serão coletivas, sendo promovidas por qualquer dos legitimados à ação coletiva,

pelas vítimas ou por seus sucessores.

Art. 41. É competente para a liquidação e execução individual o foro

do processo de conhecimento, do domicílio do autor da liquidação ou da execução,

ou do local onde se encontrembens sujeitos à expropriação, não havendo prevenção

do juízo da ação coletiva originária.

§ 1º Quando a competência para a liquidação não for do juízo da

fase de conhecimento, o executado será intimado, na pessoa do seu procurador,

seguindo a execução o procedimento do art. 475-A e seguintes da Lei no 5.869, de

1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o executado será intimado para a

execução após a penhora.

Art. 42. Na liquidação da sentença condenatória à reparação dos

danos individualmente sofridos, deverão ser provados, tão só, o dano pessoal, o

nexo de causalidade e o montante da indenização.

Art. 43. A liquidação da sentença poderá ser dispensada quando a

apuração do dano pessoal, do nexo de causalidade e do montante da indenização

depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de

execução por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e

da memória do cálculo.

Art. 44. Os valores destinados ao pagamento das indenizações

individuais serão depositados, preferencialmente, em instituição bancária oficial,

abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se

os respectivos saques pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Parágrafo único. Será determinado ao réu, além da ampla

divulgação nos meios de comunicação, a comprovação da realização dos depósitos

individuais e a notificação aos beneficiários com endereço conhecido.

Art. 45. Em caso de sentença condenatória genérica de danos

sofridos por sujeitos indeterminados, decorrido o prazo prescricional das pretensões

individuais, poderão os legitimados coletivos, em função da não habilitação de

interessados em número compatível com a gravidade do dano ou do locupletamento

indevido do réu, promover a liquidação e execução da indenização pelos danos

globalmente sofridos pelos membros do grupo, sem prejuízo do correspondente ao

enriquecimento ilícito do réu.

Parágrafo único. No caso de concurso de créditos decorrentes de

ações em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos e

difusos, a preferência com relação ao pagamento será decidida pelo juiz, aplicando

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 46. Havendo condenação em pecúnia, inclusive decorrente de

dano moral coletivo, originária de ação relacionada com interesses ou direitos

difusos e coletivos, a quantia será depositada no Fundo de Defesa dos Direitos

Difusos, do Ministério da Justiça.

§ 1º O legitimado coletivo, com a fiscalização do Ministério Público,

deverá adotar as providências para a utilização do valor depositado, inclusive

podendo postular a contratação de terceiros ou o auxílio do Poder Público do local

onde ocorreu o dano.

§ 20 Na definição da aplicação da verba referida no caput, serão

ouvidos em audiência pública, sempre que possível, os membros da comunidade

afetada, e o órgão do Poder Legislativo correspondente.

CAPÍTULO VIII

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO INQUÉRITO

CIVIL

Art. 47. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos

interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais,

mediante a fixação de deveres e obrigações, com as respectivas multas devidas no

caso do descumprimento.

Art. 48. O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente e

necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada.

Parágrafo único. A cominação poderá ser executada imediatamente,

sem prejuízo da execução específica.

Art. 49. O compromisso de ajustamento de conduta terá natureza

jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da

possibilidade da sua homologação judicial, hipótese em que sua eficácia será de

título executivo judicial.

Parágrafo único. Não será admitida transação no compromisso de

ajustamento de conduta que verse sobre bem indisponível, salvo quanto ao prazo e

ao modo de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 50. A execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso

de ajustamento de conduta será feita por todos os meios, inclusive mediante

intervenção na empresa, quando necessária.

§ 1º Quando o compromisso de ajustamento de conduta contiver

obrigações de naturezas diversas, poderá ser ajuizada uma ação coletiva de

execução para cada uma das obrigações, sendo as demais apensadas aos autos da

primeira execução proposta.

§ 2º Nas hipóteses do § 1o, as execuções coletivas propostas

posteriormente poderão ser instruídas com cópias do compromisso de ajustamento

de conduta e documentos que o instruem, declaradas autênticas pelo órgão do

Ministério Público, da Defensoria Pública ou pelo advogado do exequente coletivo.

§ 3º Qualquer um dos co-legitimados à defesa judicial dos direitos ou

interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá propor a ação de

execução do compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que tomado por

outro co-legitimado.

§ 4º Quando o ajustamento abranger interesses ou direitos

individuais homogêneos, o indivíduo diretamente interessado poderá solicitar cópia

do termo de compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem,

para a propositura da respectiva ação individual de liquidação ou de execução.

§ 5º Nos casos do § 4º, o indivíduo interessado poderá optar por

ajuizar a ação individual de liquidação ou de execução do compromisso de

ajustamento de conduta no foro do seu domicílio ou onde se encontrem bens do

devedor.

Art. 51. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência,

inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões,

informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser

inferior a dez dias úteis.

§ 1º O inquérito civil deverá contar com mecanismos de controle

interno quanto ao processamento e à adequação da sua instauração.

§ 2º É autorizada a instauração de inquérito civil fundamentado em

manifestação anônima, desde que instruída com elementos mínimos de convicção.

Art. 52. Se, depois de esgotadas todas as diligências, o órgão do

Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da

ação coletiva, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças

informativas, fazendo-o fundamentadamente, sem prejuízo da atuação dos demais

co-legitimados com relação ao mesmo objeto.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação

arquivados serão remetidos ao órgão revisor competente, conforme dispuser o seu

regimento, no prazo de até quinze dias, sob pena de se incorrer em falta grave.

§ 2º Até que o órgão revisor homologue ou rejeite a promoção de

arquivamento, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos,

que serão juntados aos autos do inquérito, anexados ao inquérito civil ou às peças

de informação.

§ 3º Deixando o órgão revisor de homologar a promoção de

arquivamento no inquérito civil ou peças de informação, designará, desde logo, outro

órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou a adoção de outras

providências cabíveis e manifestação fundamentada.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO

NACIONAL

DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 53. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o

Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os

órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações

relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos

coletivos remeterão, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, preferencialmente

por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º No prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, o

Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispondo sobre o funcionamento

do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o

acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede

mundial de computadores.

§ 3º O regulamento de que trata o § 2º disciplinará a forma pela qual

os juízos comunicarão a existência de processos coletivos e os atos processuais

mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de

tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.

Art. 54. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e

manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de

Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder

Judiciário, os co-legitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações

relevantes relacionadas com a abertura do inquérito e a existência do compromisso.

§ 1º Os órgãos legitimados que tiverem tomado compromissos de

ajustamento de conduta remeterão, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente

por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de

Ajustamento de Conduta.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de noventa

dias, a contar da publicação desta Lei, editará regulamento dispondo sobre o

funcionamento do Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e Compromissos de

Ajustamento de Conduta, incluindo a forma de comunicação e os meios adequados

a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS E DOS DANOS PROCESSUAIS

Art. 55. A sentença do processo coletivo condenará o demandado,

se vencido, ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e

quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados

sobre a condenação.

§ 10 Tratando-se de condenação à obrigação específica ou de

condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em

consideração a vantagem obtida para os interessados, a quantidade e qualidade do

trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 2º Os legitimados coletivos não adiantarão custas, emolumentos,

honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados em

honorários de advogado, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada

má-fé.

Art. 56. O legitimado coletivo somente responde por danos

processuais nas hipóteses em que agir com má-fé processual.

Parágrafo único. O litigante de má-fé e os responsáveis pelos

respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas

processuais, em honorários advocatícios e em até o décuplo das custas, sem

prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA EXTRAJUDICIAL DE PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 57. O demandado, a qualquer tempo, poderá apresentar em

juízo proposta de prevenção ou reparação de danos a interesses ou direitos difusos,

coletivos ou individuais homogêneos, consistente em programa extrajudicial.

§ 1º O programa poderá ser proposto no curso de ação coletiva ou

ainda que não haja processo em andamento, como forma de resolução consensual

de controvérsias.

§ 2º O programa objetivará a prestação pecuniária ou a obrigação de

fazer, mediante o estabelecimento de procedimentos a serem utilizados no

atendimento e satisfação dos interesses e direitos referidos no caput.

§ 3º Em se tratando de interesses ou direitos individuais

homogêneos, o programa estabelecerá sistema de identificação de seus titulares e,

na medida do possível, deverá envolver o maior número de partes interessadas e

afetadas pela demanda.

§ 4º O procedimento poderá compreender as diversas modalidades

de métodos alternativos de resolução de conflitos, para possibilitar a satisfação dos

interesses e direitos referidos no caput, garantidos a neutralidade da condução ou

supervisão e o sigilo.

Art. 58. A proposta poderá ser apresentada unilateralmente ou em

conjunto com o legitimado ativo, no caso de processo em curso, ou com qualquer

legitimado à ação coletiva, no caso de inexistir processo em andamento.

Art. 59. Apresentado o programa, as partes terão o prazo de cento e

vinte dias para a negociação, prorrogável por igual período, se houver

consentimento de ambas.

Art. 60. O acordo que estabelecer o programa deverá

necessariamente ser submetido à homologação judicial, após prévia manifestação

do Ministério Público.

Art. 61. A liquidação e execução do programa homologado

judicialmente contarão com a supervisão do juiz, que poderá designar auxiliares

técnicos, peritos ou observadores para assisti-lo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério

Público, ou de qualquer outro legitimado, ministrando-lhe informações sobre fatos

que constituam objeto da ação coletiva e indicando-lhe os elementos de convicção.

Parágrafo único. O legitimado deve intimar o interessado dentro de

sessenta dias após a provocação, as razões do não ajuizamento da ação, se for o

caso.

Art. 63. As ações coletivas terão tramitação prioritária sobre as

individuais.

Art. 64. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar juízos

e órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas em

primeira e segunda instância.

Art. 65. É admissível homologação de sentença estrangeira na tutela

dos direitos ou interesses difusos coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º A homologação de sentença estrangeira coletiva deverá ser

requerida perante o Superior Tribunal de Justiça pelos legitimados arrolados no art.

6°.

§ 2º As vítimas ou seus sucessores também poderão utilizar,

individualmente, da sentença estrangeira coletiva no Brasil, requerendo a sua

homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. As multas administrativas originárias de violações dos

direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão a

fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão

necessariamente o Ministério Público e representantes da sociedade civil, sendo

seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados

à prevenção ou reparação dos danos.

Art. 67. As disposições desta Lei aplicam-se à ação popular e ao

mandado de segurança coletivo, no que não forem incompatíveis com as regras

próprias que disciplinam e regulam as referidas ações.

Art. 68. Os dispositivos desta Lei aplicam-se no âmbito das relações

de trabalho, ressalvadas as peculariedades e os princípios informadores do

processo trabalhista.

Art. 69. Aplica-se à ação civil pública e às demais ações coletivas

previstas nesta Lei, subsidiariamente, a Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo

Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições e desde que seja compatível

com o sistema de tutela coletiva.

Parágrafo único. A execução por quantia certa das decisões judiciais

proferidas contra a Fazenda Pública, na ação civil pública e nas demais ações

coletivas de que trata esta Lei, deverá se dar na forma do art. 730 da Lei no 5.869,

de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias contados

de sua publicação.

Art. 71. Ficam revogados:

I - a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os arts. 3o a 7o da Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989;

III - o art. 3o da Lei no 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

IV - os arts. 209 a 213 e 215 a 224 da Lei no 8.069, de 13 de julho

de 1990;

V - os arts. 81 a 84, 87, 90 a 95, 97 a 100, 103 e 104 da Lei no 8.078, de 11 de

setembro de 1990;

VI - o art. 88 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994;

VII - o art. 7o da Lei no 9.008, de 21 de março de 1995, na parte em que altera os arts.

82, 91 e 92 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - os arts. 20 e 20-A da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997;

IX - o art. 54 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

X - os arts. 4o, na parte em que altera o art. 2o-A da Lei no 9.494, de 10 de setembro

de 1997, e 6o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XI - os arts. 74, inciso I, 80 a 89 e 92, da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003: e

XII - a Lei no 11.448, de 15 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de ampliação de canais de acesso ao Poder Judiciário e de racionalizar o tratamento às demandas acerca de interesses coletivos, haja vista os conflitos de massa que se proliferam na contemporaneidade, impõe a atualização da ação civil pública, atualmente disciplinada pela Lei nº 7.347 de 1985.

O então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 5139 de 2009, mas a proposta foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

A proposta que agora apresento repete grande parte das disposições do Projeto de Lei 5139 de 2009. Algumas inovações da proposição são

a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública sobre questões tributárias e previdenciárias.

Atualmente, os juizados especiais federais estão abarrotados de causas previdenciárias que poderiam ser resolvidas se a matéria pudesse ser objeto de ação civil pública.

A multiplicação de demandas repetitivas, no campo previdenciário, tributário e outros onera os cofres públicos e acaba por inviabilizar a jurisdição adequada e a devida tutela de direitos.

Conto com o apoio de meus pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2014.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada. PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.
- § 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.
- § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.
- § 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
- § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.
- § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.
- § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.
- § 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção III Da Execução Contra a Fazenda Pública

- Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:
- I o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
- II far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.
- Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)
 - I ao meio-ambiente;
 - II ao consumidor:
 - III a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IV a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de

11/9/1990)

- V por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)
- VI à ordem urbanística. <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)</u>

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

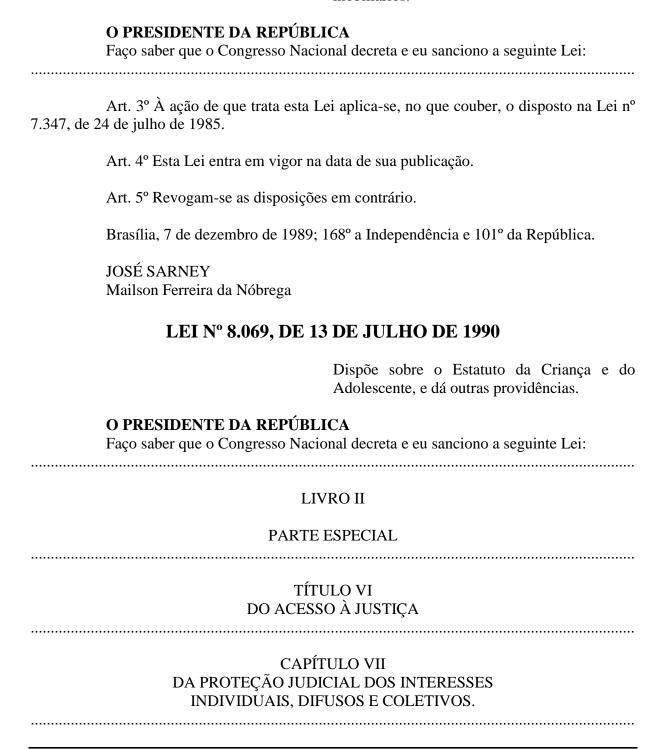
- Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.
- § 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.
- § 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão se utilizadas para a instrução da ação civil.
- § 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.
- § 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.
- § 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.
- § 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

- Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
- § 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.
- § 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.
- Art. 5° O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.
- Art. 6° O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.
- § 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.
- § 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.
- Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
 - Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:
- I recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;
- II obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;
- III negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
- IV recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;
- V deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

	VI -	recusar,	retardar	ou	omitir	dados	técnicos	indispensáveis	à	propositura	da
ação civil	objeto	desta Le	i, quando	rec	quisitad	os pelo	Ministéi	rio Público.			

LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.



- Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.
- Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:
 - I o Ministério Público;
 - II a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;
- III as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.
- § 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.
- § 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.
- Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.
- Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.
- § 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.
- § 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.
- Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.
- § 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- § 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.
- Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

- § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.
- § 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.
- Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.
- Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.
- Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.
- Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

- Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.
- Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.
- Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.
- Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.
- Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.
- § 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o

arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

- § 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.
- § 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.
- § 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.
- § 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.
- Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção I Disposições Gerais

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
- Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
 - I o Ministério Público,
 - II a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
- § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
 - § 2° (VETADO).
 - § 3° (VETADO).
- Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

- Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
- § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).
- § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
- § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
- Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO).

- Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
 - I no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

- II no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.
- Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.
- Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO).

- Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
- § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.
 - § 2º É competente para a execução o juízo:
- I da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
 - II da ação condenatória, quando coletiva a execução.
- Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
 - I a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
- II o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.
- Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

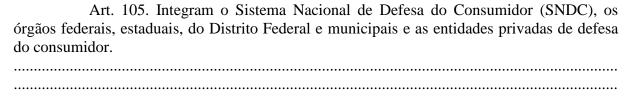
§ 1° (VETADO).§ 2° (VETADO).

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

- Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
- I *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
- II *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
- III *erga omnes* , apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
- § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
- § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.
 - § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR



LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Arts. 88 a 93. (Revogados pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, altera os arts. 4°, 39, 82, 91 e 98 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 7°. Os arts. 4°, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:						
	"Art. 39					
	"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:					
	"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."					
	"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.					
	"					

Art. 8°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 2°. O art. 16 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes , nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2°-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 3°. Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro, de 1997;176° da Independência e 109° da República.

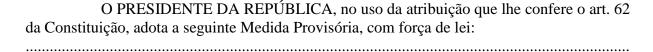
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Fac	PRESIDENTE DA REPÚBLICA ço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS
Ar redação:	t. 54. O art. 4° da Lei n° 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte
	"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)
	t. 55. O art. 167, inciso 1, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art.167
	I
	28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n°s 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, das Leis n°s 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.



Art. 4° A Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

- "Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)
- "Art. 1º-B O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." (NR)
- "Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)
- "Art. 1°-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR)
- "Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor." (NR)
- "Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR)
- "Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus

associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (NR)

Art. 5° Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais quarenta e oito meses a partir do seu término.

Art. 6° Os arts. 1° e 2° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

,	'Art. 1°
I I (i	V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)
I t	'Art. 2°
Art. 7° do seguinte § 5°:	O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido
"§ 5° 1	A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações entadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA
CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

- I instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
- III atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
- IV promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
 - V instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
 - c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
- VI instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;
- VII zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- VIII inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- IX requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
- X referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.
- § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.
- § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.
- Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

- Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.
- Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:
 - I o Ministério Público;
 - II a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - III a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.
- § 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.
- § 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.
- Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

- § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.
- § 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- § 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.
- Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

- Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.
- Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.
- Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.
- Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

- Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.
- Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.
- Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

- Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- § 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.
- § 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.
- § 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.
- § 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

	Art. 93	. Aplicam-	se subsi	idiariament	e, no qu	ue couber,	, as c	disposições	da	Lei	n
7.347, de 2	24 de jull	no de 1985.									

LEI Nº 11.448, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Altera o art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.
- Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

- II a Defensoria Pública:
- III a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista:
- V a associação que, concomitantemente:
- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO